

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS ACERCA DA CULTURA, SOCIEDADE E INOVAÇÕES LEGISLATIVAS.

VIOLENCE AGAINST WOMEN – BRIEF CONSIDERATIONS ON ASPECTS ABOUT CULTURE, SOCIETY AND LEGISLATIVE INNOVATIONS.

Gabrielle Guimarães Ramacciotti ¹

Rosana Silva Santos ²

Laine Reis dos Santos Araújo ³

RESUMO

A violência contra mulher não é algo novo, apesar de várias leis de proteção a mulher terem sido criadas, esta vem se perpetuando ao longo do tempo, pois ainda vivemos em uma sociedade, onde os homens trazem consigo raízes culturais extremamente machistas, que os colocam como superiores e controladores em relação as mulheres. Esta cultura acabou ainda por influenciar as mulheres de forma negativa, no que tange a aceitar o comportamento agressivo destes. Assim, o presente artigo tem por objetivo trabalhar a problemática da violência contra a mulher abordando alguns pontos da sociedade e cultura, visando conceituar aspectos relacionados ao comportamento humano, bem como aplicados diretamente à visão da mulher na sociedade, da mesma maneira, no aspecto legal, busca-se trazer as inovações legislativas que visam a proteção da mulher, como também as sanções que podem ser aplicadas ao caso.

PALAVRAS-CHAVE

Violência contra a mulher. Tutela penal. Dignidade sexual. Proteção constitucional. Efetividade.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: gabriellegramacciotti@gmail.com.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: rosanarss80@gmail.com.

³ Docente Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial com Capacitação para o Ensino Superior pela instituição Damásio Educacional, Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social MDHRS pela Fundação Visconde de Cairu- FVC/CEPPEV- Centro de Pós-graduação e Pesquisa Visconde de Cairu e Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires. Email: laine_reis@yahoo.com.

ABSTRACT

Violence against women is not something new, although several laws to protect women have been created, it has been perpetuated over time, as we still live in a society where men bring with them extremely sexist cultural roots, which place them as superiors and controllers towards women. This culture also ends up influencing women in a negative way, in terms of accepting their aggressive behavior. Thus, this article aims to work on the issue of violence against women, addressing different points of society and culture, aiming to conceptualize different aspects related to human behavior, as well as directly applied to the view of women in society, in the same way, in the aspect legal, we seek to bring legislative innovations aimed at protecting women, as well as the sanctions that can be applied to the case.

KEYWORDS

Violence against women. Criminal protection. Sexual dignity. Constitutional protection. Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

Como premissa, é mister destacar que historicamente as mulheres viveram em uma sociedade machista, o que acaba impactando direta e indiretamente em sua qualidade de vida ao longo dos anos. A sociedade machista é aquela que coloca os homens em uma posição superior em relação às mulheres, reforçando estereótipos de gênero e perpetuando desigualdades. Essa forma de pensamento é baseada em uma hierarquia de gênero, na qual os homens são considerados superiores e têm mais poder do que as mulheres.

Desse modo, as mulheres frequentemente enfrentam barreiras e discriminação em suas carreiras, relacionamentos e em outras áreas da vida. Elas podem ser subestimadas e desacreditadas em sua capacidade de realizar certas tarefas ou assumir certos papéis. Também é comum que as mulheres sejam vistas como objetos sexuais, em vez de serem valorizadas por suas habilidades e personalidades.

Por óbvio, ante a existência de uma cultura machista, resta claro a vulnerabilidade que a mulher possui, ao passo que cabe ao Estado criar mecanismos de prevenção e punição contra as práticas que afrontem os direitos e garantias do gênero feminino.

Isto posto, o presente artigo abordará a problemática da violência contra a mulher, procurando fazer uma análise sobre aspectos da sociedade buscando responder a pergunta: de que modo as inovações legislativas contra a violação de gênero podem contribuir para a prevenção e a tutela dos direitos e garantias fundamentais das mulheres face uma sociedade culturalmente machista e sexista?

Nesta toada, a Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006), foi criada em decorrência da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de homicídio de seu companheiro e ficou paraplégica. A partir do julgamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade em garantir a proteção dos direitos das mulheres. A Lei visa proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas de proteção e punições mais severas para agressores nesse viés, é imperioso destacar a norma jurídica popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012), que foi implementada no arcabouço legislativo brasileiro, objetivando a tutela das mulheres no ambiente virtual, onde estão mais vulneráveis. A lei foi batizada com o nome da atriz Carolina Dieckmann porque ela foi vítima de um crime cibernético em 2012 quando fotos íntimas suas foram roubadas por hackers e divulgadas na internet sem seu consentimento.

Antes da referida lei entrar em vigor, não existia uma legislação específica que tratasse dos crimes cibernético, o que dificultava a punição dos responsáveis por essas ações. Com a promulgação da lei, esses crimes passaram a ser considerados como delitos comuns, com penas que variam de detenção de três meses a dois anos, além de multa (art. 154-A).

Tendo como objetivo geral trazer uma visão geral sobre as inovações legislativas que buscam tutelar e resguardar os direitos e garantias fundamentais das mulheres face uma sociedade historicamente machista, assim como de que modo o direito penal vem lidando com tantas violações aos direitos das mulheres, bem como se as mudanças normativas são capazes de minorar as práticas ilegais a curto, médio e longo prazo.

Nesta toada importante abordar acerca da Lei do Feminicídio (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015), sancionada em 2015, que foi um avanço

considerável na luta contra a violência de gênero no Brasil. Essa lei prevê o homicídio qualificado, como feminicídio quando a motivação do crime envolve violência doméstica e familiar, discriminação de gênero ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Consoante ao exposto, ainda entrou em vigência a chamada Lei da Importunação Sexual (LEI Nº 13.718, 24 DE SETEMBRO DE 2018), que foi criada com o objetivo de tornar mais rigorosa a punição para atos de cunho sexual que antes eram considerados apenas contravenções penais ou crimes de menor potencial ofensivo. A nova legislação alterou o Código Penal Brasileiro e ampliou as possibilidades de caracterização desse tipo de crime.

Recentemente também foi sancionada a Lei nº 14.674/2023 que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre o auxílio aluguel, para vítima de violência doméstica afastada do lar, em situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo este, mais um dispositivo legal de combate à violência doméstica e familiar, acrescentando ao aparato jurídico até então vigente novas medidas sociais, visando prevenir, coibir e evitar a abjeta potencialização da violência doméstica.

Cabe ressaltar que o presente artigo foi desenvolvido utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritiva. Através dela, o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu, primeiramente, a partir da busca de obras jurídicas que explicitassem acerca do tema. Dessa forma, é imperioso elencar que os artigos referenciais foram coletados no período de agosto de 2020 a março de 2023, a partir das plataformas de busca Electronic Library Online (SCIELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Consultor Jurídico (Conjur) e Portais Institucionais de Ensino (IES).

Serão abordados temas específicos, iniciando no terceiro Capítulo Breves Considerações Sobre o Machismo, onde será percorrido em subtemas sobre A cultura Patriarcal, A Sociedade e a Mulher, A Religião Como Forma de Opressão Feminina. Já no quarto Capítulo será melhor abordada A Codificação do Direito das Mulheres, divididos em pequenas narrativas, quais sejam, a Lei Maria da Penha, a Lei dos Delitos Informáticos, a Lei do Feminicídio, a Lei da Importunação Sexual, Lei do Disque

Denúncia e a Lei da Notificação Compulsória . E por fim, em quarto Capítulo será abordado o aporte teórico utilizado para o desenvolvimento da presente tese.

Por fim, relevância do tema é evidenciada a partir do momento em que se percebe que a implementação de dispositivos legais, teve um grande impacto positivo para as mulheres. Assim, resta claro que o surgimento de novas leis que acompanhem a evolução social, é de grande impacto para a redução das condutas tipificadas no Código Penal.

Desse modo, percebe-se a grande preocupação do legislador em criar ferramentas jurídicas, capazes de tutelar as mulheres e minorar cada vez mais as condutas criminosas que são cometidas no cotidiano, face uma sociedade dotada de ideais machistas e opressores.

Portanto, este trabalho se justifica por analisar a trajetória da atipicidade à tipicidade das condutas de abuso contra o gênero feminino, bem como, os reais impactos dos modernos dispositivos legais na prática e no cotidiano da mulher, além evidenciar de forma precisa se essas ferramentas jurídicas são capazes de minorar essas práticas que foram tipificadas.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e descritiva. Através da qual, o processo de seleção dos artigos científicos ocorreu. Para Gil (2002), por pesquisa bibliográfica entende-se a leitura, a análise e a interpretação de material impresso. Entre eles podemos citar livros, documentos mimeografados ou fotocopiados, periódicos, imagens, manuscritos, mapas, entre outros.

De acordo com Marconi e Lakatos (1992), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. . Assim, primeiramente, foi realizada uma busca de obras jurídicas que explicitassem acerca do tema.

Salienta-se que o presente artigo terá como base de conhecimento voltado para um viés transdisciplinar, através de pesquisas contidas entre os âmbitos do Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direito Penal, objetivando uma maior compreensão acerca da temática que será abordada.

É importante destacar que o trabalho observou os atuais entendimentos jurisprudenciais, objetivando tratar acerca da temática de uma forma atualizada passo que a visão dos Tribunais Superiores é de incontestável importância para as causas jurídicas.

Dessa forma, é imperioso elencar que os artigos referenciais foram coletados no período de agosto de 2020 a março de 2023, a partir das plataformas de busca: Electronic Library Online (SCIELO), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Consultor Jurídico (Conjur) e Portais Institucionais de Ensino (IES).

Nesse sentido, as pesquisas foram realizadas através das seguintes palavras-chaves: “Feminicídio”; “Efetividade”; “Tutela penal”; “Dignidade sexual feminina”; “Proteção constitucional”; “Consequências da violência”; “Lei” e “Tipos penais aplicáveis”.

Portanto, a partir das informações retro elencadas, conclui-se que a pesquisa bibliográfica possibilitará a extração de conteúdos extremamente relevantes e consequente discussão acerca do tema proposto.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Breves considerações sobre o machismo

Preliminarmente, cabe, neste ponto, tecer breves considerações a respeito do conceito de machismo. Este que pode ser entendido como a dominância do homem sobre a mulher, isto que pode ser aplicado a todos os aspectos da vida, seja ele social, econômico ou até mesmo em relação ao porte físico (DRUMONT, M.P, pg. 81-85, 1980).

Neste sentido, DRUMONT, M. P assevera, “o machismo enquanto sistema ideológico, oferece modelos de identidade tanto para o elemento masculino quanto para o feminino.”. Ainda de acordo com a autora supra mencionada, através desse modelo que homens e mulheres se tornam, ou seja, a partir do modelo preestabelecido de superioridade, cada gênero assume seu papel na sociedade (DRUMONT, M.P, pg. 81-85, 1980).

Mais à frente, destaca, “o machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos pelo dominante e pelo dominado.” (DRUMONT, M.P, pg. 81-85, 1980).

Quanto ao machismo temos que, historicamente, este vem sendo perpetuado desde o início das civilizações, tendo em vista que, estudando o histórico do comportamento humano ao passar dos anos podemos notar que o homem é colocado em patamar superior ao da mulher. Deste modo, resta evidente que houve a perpetuação do comportamento sexista ao longo dos anos.

3.2 O comportamento agressivo-violento e a masculinidade

Historicamente, podemos dizer que o comportamento agressivo sempre se fez presente na sociedade. Para DUARTE, Luís Roberto C, a agressividade está a partir do nascimento acompanhando o indivíduo, tendo em vista que este, desde o início de sua vida, se vê desafiado com os dilemas cotidianos e, portanto, buscando mecanismos para burlar tais adversidades. Contudo, há de se destacar a diferença entre a agressividade e a violência (DUARTE, Luís Roberto C, 2022).

Ainda segundo o autor supramencionado, podemos entender a agressividade como "um estado emocional que se apresenta desde os primeiros anos de vida para se impor frente a uma situação desafiadora." (DUARTE, Luís Roberto C, p. 32). Sendo tida como uma engrenagem que move a sociedade, isto porque é um instinto nato do ser humano, é dela que advém a necessidade e coragem para conquistas.

Quanto a violência, SEVERO nos diz que apesar de ser instinto natural do ser humano, quando utilizada a agressividade com fins apenas destrutivos está torna-se violência (SEVERO, 2012).

Neste esboço, com base no rigor e hostilidade em que estão introduzidos os seres humanos, temos que por muitas vezes a agressividade foi utilizada de maneira positiva, uma vez que, para que houvesse conquistas, sejam elas territoriais ou sociais, era necessária a adoção de comportamentos incisivos, estes que, frequentemente extrapolavam o limite da busca pelo melhoramento de condições de vida e tornava-se

um modo de dominação e imposição de medo sobre o outro (DUARTE, Luís Roberto C, 2022).

Majoritariamente tais atitudes eram frequentemente adotadas por homens, estes que, desde que lhes eram ensinados o funcionamento da vida em sociedade, buscavam se impor de maneira ostensiva para que todos entendessem a sua soberania (DUARTE, Luís Roberto C, 2022).

É neste cenário que podemos observar a masculinidade que, é frequentemente definida de maneira estreita, onde os homens buscam a todo momento se reafirmar, com ênfase em características como força, controle e falta de expressão emocional (DAMATTA, 2010).

Tal afirmação perante a sociedade é comumente associada a expressão “ser homem”, esta que se traduz em comportamentos agressivos ou violentos como uma forma de demonstrar poder, assertividade e controle, de acordo com a definição tradicional de masculinidade. Os homens podem sentir que precisam adotar esses comportamentos para serem considerados “verdadeiros homens” de acordo com as normas culturalmente aceitas (DUARTE, Luís Roberto C, 2022).

Ante o exposto alhures, percebe-se que a agressividade, embora essencial para os avanços da sociedade, quando colocada em situações que extrapolem os limites da ambição se tornam extremamente destrutivas, transformando-se em atitudes violentas, estas que comumente são associadas ao papel masculino na sociedade (DUARTE, Luís Roberto C, 2022).

3.3 A cultura patriarcal

É de fundamental relevância para o debate trazer o conceito, bem como breves considerações acerca da cultura patriarcal. Como a própria etimologia da palavra nos entrega, a cultura patriarcal é baseada na soberania do homem sobre a mulher e a prole, bem como uns sobre os outros.

Na sociedade patriarcal o homem detém a dominância em todas as áreas da sociedade, uma vez que possuem papéis de liderança.

Segundo interpretação da estudiosa Fernanda Maria Caldeira de Azevedo sobre o patriarcado na visão de Weber, este se dá de forma mais pura, onde um indivíduo com seus privilégios subjuga o outro, deixando-o a mercê de seus mandos e desmandos, *ipsis litteris*:

Na dominação patriarcal, a associação dominante é de caráter comunitário com um senhor que ordena, súditos que obedecem e servidores que formam um quadro administrativo. Os súditos obedecem o senhor que tem poder santificado pela tradição, por fidelidade. Sendo assim, é difícil se construírem novos direitos perante a tradição, pois o direito se dá através do reconhecimento de um estatuto vitalício.

Quando aplicado às relações familiares, ainda segundo a autora, este pode ser entendido como “pai de família, chefe da parentela ou soberano, é o tipo mais puro de dominação tradicional a fidelidade ao patriarca é perpassada através da educação, hábito na infância em relação à criança com o chefe de família.”(AZEVEDO, 2017).

Dentro da sociedade patriarcal as mulheres ocupam um lugar de submissão, reduzidas a papéis secundários e sempre ligados às imposições de feminilidade e maternalidade. Relegadas a abstenção de seu próprio lar, são controladas por papéis masculinos, sejam eles avôs, pais ou maridos (AZEVEDO, 2017).

Regiane Folter, 2021, em seu texto, expõe que as dentro das relações familiares, todos ao entorno do homem eram considerados agregados, de modo que tinham que servi-lo, destacando ainda várias civilizações que já mantinham este tipo de sistema de gênero hierarquizado, *in verbis*:

Mulheres, crianças, servos e escravos eram considerados os agregados, aqueles que circulam a órbita do patriarca e a quem devem obediência. Passando por outras sociedades, desde os Vikings até a antiga Babilônia, é possível perceber que o valor da mulher está historicamente associado à sua capacidade reprodutiva, enquanto o homem permaneceu em uma posição de poder e controle de diversos aspectos da vida social.

De acordo com a escritora feminista e ativista indiana Gayatri Chakravorty Spivak, a subalternidade feminina é uma questão histórica e cultural que precisa ser superada. Spivak destaca que "as mulheres têm sido sistematicamente subordinadas em todo o mundo, mas as formas de sua subordinação variam de cultura para cultura, e a luta para superá-la não pode ser uma tarefa abstrata e universal" (SPIVAK, 2019, p. 67).

Com o passar do tempo, fica evidente que a definição do papel da mulher tem sido influenciada tanto por fatores biológicos quanto sociais, o que tem contribuído

para a desigualdade de gênero. Essa desigualdade é fundamentada em uma relação desequilibrada, que se baseia em um discurso que valoriza um sexo em detrimento do outro.

3.4 A religião como forma de opressão feminina

Analisando os dados disponibilizados pelo portal Não se Cale do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, notamos que o histórico de violência doméstica contra mulher está muito associado a religiosidade, sendo esta quase que majoritariamente baseada em uma sociedade patriarcal, onde o homem é colocado no centro das relações, tendo dinâmica que envolve a submissão dos filhos e filhas, bem como da mulher ao pai e marido.

Dentro deste contexto de submissão, as mulheres são inferiorizadas e colocadas em papel apenas de cuidado, sem que possa exercer, muitas vezes, qualquer atividade fora do seu lar (BIBLIA,2020).

Quando não supridas as expectativas masculinas em relação ao cuidado da casa, prole, bem como as exigências conjugais, é onde nasce a violência, pois, decorrido de frustração pela expectativa da mulher ideal (BIBLIA,2020).

Não atoa a Bíblia traz a passagem sobre o papel da mulher em Tito 2:3-5, senão vejamos:

Semelhantemente, ensine as mulheres mais velhas a serem reverentes na sua maneira de viver, a não serem caluniadoras nem escravizadas a muito vinho, mas a serem capazes de ensinar o que é bom. Assim, poderão orientar as mulheres mais jovens a amarem seus maridos e seus filhos, a serem prudentes e puras, a estarem ocupadas em casa, e a serem bondosas e sujeitas a seus maridos, a fim de que a palavra de Deus não seja difamada.

Podemos destacar ainda a passagem de Timóteo 2:9, onde é explicitado que deve haver modéstia ao vestir-se, com óbvio intuito de controle do sexo feminino, pois, dessa maneira supostamente não seriam cobiçadas por nenhum outro homem, bem como manteriam a sua pureza, vejamos fragmento:

Da mesma forma, quero que as mulheres se vistam modestamente, com decência e discrição, não se adornando com tranças e com ouro, nem com pérolas ou com roupas caras.

Seguindo a rigor tais ensinamentos, diversas mulheres se submetem a seus pais e maridos na busca pela perfeição, ser a imagem e semelhança, assim como Deus diz em Efésios 5:22-24, a saber:

Mulheres, sujeite-se cada uma a seu marido, como ao Senhor, pois o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, que é o seu corpo, do qual ele é o Salvador. Assim como a igreja está sujeita a Cristo, também as mulheres estejam em tudo sujeitas a seus maridos.

Deste modo, crescendo em seio familiar baseado em valores religiosos, a mulher desde o seu nascimento é ensinada que a submissão é o caminho a ser seguido, não havendo o que se questionar diante de tal fato (BIBLIA, 2020).

Da leitura atenta dos fragmentos acima destacados, nota-se que a figura masculina foi tida com a imagem e semelhança de Deus, e por consequência este se encontra em patamar superior (BIBLIA, 2020).

Quando criada a mulher, esta se tornou a semelhança do homem, sua glória, de modo que, atuando sob o manto da religiosidade e travestido de bom samaritano, condutas abusivas são plenamente justificadas (BIBLIA, 2020).

Muito embora se viva em país laico, o Brasil é majoritariamente cristão, tendo em vista sua colonização europeia, a religião está muito presente no dia a dia dos indivíduos, gerando e perpetuando comportamentos agressivos e violentos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base na Constituição Federal de 1988, a tutela da mulher na sociedade brasileira é um tema que ganhou destaque nos últimos anos: O documento estabelece em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. No entanto, a realidade é que as mulheres ainda enfrentam diversos tipos de violência em todas as esferas da sociedade.

A partir das leis mencionadas no tema proposto, é possível analisar como o Direito Penal tem buscado minorar as condutas que foram tipificadas. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) é um marco na luta contra a violência doméstica, estabelecendo medidas de proteção para as mulheres vítimas de agressão. Já a Lei Carolina Dieckmann

(12.737/2012) tomou crimes as condutas de invasão de dispositivo informático, que muitas vezes são utilizadas para a prática de crimes contra mulheres na internet.

Segundo Luana Borges de Paula, promotora de Justiça e coordenadora do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), “a tipificação das condutas, por si só, não é suficiente para garantir a efetiva proteção às mulheres. É preciso que haja uma atuação integrada dos órgãos do sistema de justiça, da rede de atendimento às vítimas e da sociedade em geral” (PAULA, 2017, p. 23).

Para a jurista Ada Pellegrini Grinover, a proteção à mulher não é um dever apenas do Estado, mas de toda a sociedade. É preciso que se promova uma mudança cultural e que sejam criadas políticas públicas que incentivem a igualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres (GRINOVER, 2019, p. 56).

Percebe-se as inovações legislativas mencionadas têm contribuído para a ressignificação da tutela da mulher na sociedade brasileira, trazendo avanços importantes na luta contra a violência de gênero. No entanto, é preciso que haja uma atuação integrada.

Portanto, a partir do que foi exposto, é possível afirmar que o Direito Penal tem sido um importante instrumento na busca pela proteção e valorização da mulher na sociedade brasileira. Através das inovações legislativas trazidas pelas leis 11.340/2006, 12.737/2012, 13.104/2015 e 13.718/2018, foi possível aprimorar a tutela penal da mulher, bem como coibir e reprimir condutas que antes eram impunes ou pouco punidas.

O direito penal tem sido alvo de críticas por sua incapacidade de resolver questões sociais com raízes mais profundas, como a violência contra a mulher. A seguir, serão apresentadas algumas discussões filosóficas sobre o tema Norberto Bobbio (2004), em sua obra "A Era dos Direitos", argumenta que o direito penal é um instrumento limitado na luta contra as desigualdades sociais. Segundo o autor, o direito penal atua de forma repressiva, punitiva e excludente, o que pode acabar perpetuando a violência e a marginalização Zaffaroni (1991), em "Em busca das penas perdidas", crítica o sistema penal contemporâneo por não estar à altura das exigências de uma sociedade democrática Para ele, a repressão penal é um remédio que pode ser mais prejudicial que a própria doença, e que só é necessário em casos extremos.

Já Alessandro Baratta (2011), em "Crítica do Direito Penal", afirma que a criminalização é uma forma de controle social que serve aos interesses do poder econômico e político. Para o autor, o sistema penal é ineficaz no combate às desigualdades sociais e pode acabar criando novas formas de opressão e dominação.

Assim, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro esteja atento às necessidades da sociedade, e que atue de forma a garantir a efetivação dos direitos das mulheres, não apenas no plano legal, mas também no plano social e cultural. Somente dessa forma será possível alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, em que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em todas as suas dimensões.

4.1 Lei maria da penha

A Lei 11.340, intitulada como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de promover mais segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como prever punições adequadas aos agressores.

Foi tomado por base o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, onde se diz que o Estado deve ser responsável pela assistência dos integrantes de um núcleo familiar contra a violência em âmbito doméstico, *ipsis litteris*.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de sua estruturação.

A Lei supra mencionada foi nomeada em homenagem à Maria da Penha, que vivia em um relacionamento abusivo, e por consequência disso, sofreu uma tentativa de homicídio, sendo afogada e eletrocutada.

O seu abusador, por outro lado, somente após 19 (dezenove) anos foi condenado, contudo, não havendo a punição adequada ao agravo por ele cometido, sendo sentenciado e cumprindo apenas 2 (dois) anos em regime fechado.

Em decorrência de tal situação Maria da Penha tornou-se ativista pelos direitos da mulher, buscando junto ao legislativo pátrio uma modificação no Código Penal, diga-se de passagem já defasado, para que as punições aplicadas aos agressores fossem maiores e cumpridas com mais rigor.

Em texto legal foram discriminados de forma a não deixar dúvidas as definições de violência contra mulher, bem como a abrangência de sua proteção, senão vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou p a t r i m o n i a l .

Foi delineado ainda o que se considera âmbito doméstico, *in verbis*:

Art. 5º [...]

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ainda em mesmo artigo, cabe trazer à baila o parágrafo único, onde diz que a orientação sexual não afetará a proteção da mulher, *ipsis litteris*:

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No âmbito das medidas de coibição da violência, ou ao menos, o afastamento do agressor para cessar os infortúnios, podemos trazer o artigo 19, parágrafos 4º, 5º e 6º, a saber:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou d e s e u s d e p e n d e n t e s .

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Deste modo, a clara compreensão que a Lei Maria da Penha representa um marco importante para a proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito jurídico, figurando como ferramenta crucial para a punibilidade de indivíduos agressores, e promovendo o acolhimento necessário para as mulheres que buscam romper o ciclo da violência.

4.2 Lei dos crimes informáticos

Os crimes cibernéticos, aqueles praticados através de dispositivos informáticos não tinham uma punição certa no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que o Código Penal brasileiro é deveras defasado, isto porque foi escrito em 1940, e não acompanhou a evolução, ou involução, da sociedade. Diante deste cenário, em 2012, foi promulgada a Lei 12.737, que versa a violação e invasão dos dispositivos informáticos de outrem. Esta Lei teve como base o acontecido com a conhecida atriz Carolina Dieckmann, que teve sua privacidade invadida quando seu computador foi invadido e foram espalhadas suas fotos íntimas.

A partir deste ato vil, iniciou-se debates acerca da punição adequada a

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Neste artigo ainda é possível notar a punição que deve ser aplicada ao caso, a saber: “Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”. Em suma, a Lei Carolina Dieckmann é um avanço bastante significativo para a proteção da privacidade dos indivíduos, tendo em vista o avanço da tecnologia a democratização e o acesso facilitado às redes sociais. Pois certas pessoas fazem uso inadequados e desenfreados por saberem que não sofrerão nenhum tipo de penalidade. Contudo, esta lei, ainda enfrenta diversos desafios, tendo em vista que o mundo virtual é muito amplo e não para de se atualizar.

4.3 Lei do feminicídio

Promulgada em 9 de março de 2015, a Lei 13.104, comumente chamada de Lei do Feminicídio, trouxe ao artigo 121 do Código Penal uma importante modificação, qual seja, o acréscimo de uma qualificadora, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:
 [...] Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...] Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 [...] § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
 [...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O feminicídio é considerado um crime de ódio, uma vez que, por estar enraizado o preconceito de gênero na sociedade em que estamos inseridos, há sem dúvidas o cometimento de crimes contra a mulher apenas pela condição de ser mulher. (ELEONORA MENICUCCI)

Cabe trazer à baila, neste ponto, que a definição de violência contra a mulher aplicada à Lei 13.104 é o constante no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Tais crimes são comumente cometidos por parceiros ou ex-parceiros, que, não aceitando o fim do relacionamento, e tendo a mulher como sua propriedade, buscam meios de acabar com a vida da vítima, segundo dados do Instituto Patrícia Galvão. A Lei em comento representou uma grande modificação no sistema penal pátrio, que estava carecedor, com objetivo de diminuir o número de mortes causadas por questão de gênero, igualando assim os sexos, para que haja a efetiva igualdade que tanto se preza em nossa Carta Magna.

4.4 Lei da importunação sexual

Quanto a importunação sexual é possível destacar que não havia, no Código Penal, dispositivo capaz de conceituar e punir adequadamente os atos libidinosos praticados pelos indivíduos, porém que não incidisse no crime de estupro.

Visando tipificar as condutas libidinosas praticadas sem o consentimento da vítima, foi proposta e, posteriormente, promulgada a Lei 13.718, que acrescenta artigos ao Código Penal, nestes termos: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:”

Foi instituída ainda a pena adequada, nestas palavras: “Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

Foi, ainda, acrescentado ao artigo 217-A parágrafo que versa sobre o consentimento do indivíduo nos atos sexuais, palavra a palavra:

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Mais à frente, ainda foi destacado o artigo 218-C, que versa sobre a divulgação de imagens íntimas, com a devida pena a ser aplicada, vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

Quanto às causas de aumento de pena para os crimes acima descritos o legislador exauriu: “Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.”

Ademais, a Lei em comento exerce um papel essencial na salvaguarda das pessoas contra o popularmente conhecido como assédio sexual, no entanto, seu êxito está intrinsecamente ligado à aplicação eficaz da legislação e à persistente promoção de uma cultura baseada em respeito, igualdade e consentimento. Embora seja um avanço crucial na batalha contra a violência sexual, é apenas um componente do esforço abrangente para forjar uma sociedade mais segura e equitativa para todos.

4.5 Lei do disque denúncia

Visando implementar os dispositivos de proteção a mulher de maneira concreta, o governo federal criou a Lei 10.714, onde disponibiliza um canal de acesso para vítimas de violência contra a mulher a fim de que possam comunicar os casos de agressão às autoridades competentes, vejamos recorte da referida Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.
§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

Deste modo, foi criado o número 180, instituído como A Central de Atendimento à Mulher, onde é possível que se denuncie de forma segura a violência contra a mulher. Tais denúncias devem ser repassadas diretamente à autoridade policial do distrito/município em que reside a vítima para que sejam apuradas as informações e, posteriormente, tomadas as devidas providências. A Lei em comento trouxe um significativo avanço, pois, com canal de fácil acesso e voltado diretamente ao acolhimento de suas demandas, muitas mulheres se sentem à vontade para fazer a denúncia, significando ainda um grande avanço para a aplicação das medidas de proteção necessárias.

4.6 Lei da notificação compulsória

Ao ano de 2003 foi criada a Lei 10.778, onde é instituído a notificação compulsória às autoridades sanitárias em caso de verificação de violência contra mulher. Tal dispositivo conceitua o que considera violência contra mulher logo em seus primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado;

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual

no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
 III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Deste modo, mais à frente o legislador instituiu a notificação compulsória à autoridade policial, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a notificação às autoridades sanitárias, a saber:

Art. 1º

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Dentro do texto de Lei é possível notar ainda que, embora compulsória a notificação dos casos de violência, estas têm caráter sigilosos, visando, por óbvio, a proteção da vítima, prevendo apenas uma exceção para tal, vejamos fragmento:

Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável

Por fim, ao artigo 5º é estabelecido que, o descumprimento da Lei acarretará em infração as normas de saúde pública, ressaltando ainda que não há prejuízo à aplicação das sanções penais que couberem ao caso concreto. A saber: “Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Diante do exposto, notamos que tal Lei veio para que houvesse, ao menos, um controle de estatísticas voltados diretamente aos índices de violência contra mulher, fato este importantíssimo para a implementação de novas políticas públicas voltadas ao combate de tal ato vil.

4.7 Lei maria da penha e o auxílio aluguel às vítimas de violência doméstica

Sancionada em 14 de setembro a Lei nº 14.674/2023 que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), é um dos dispositivos legais mais recente sobre a proteção da mulher, dispõe sobre o auxílio aluguel a ser concedido pelo

juiz à ofendida vítima de violência doméstica afastada do lar, em situação de vulnerabilidade social e econômica. Vejamos o acréscimo a legislação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23. (...)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. , o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este é mais um dispositivo legal de combate à violência doméstica e familiar, acrescentando ao aparato jurídico até então vigente novas medidas sociais, visando prevenir, coibir e evitar a abjeta potencialização da violência doméstica. Sendo a inclusão do respectivo inciso um acréscimo muito significativo que visa fornecer proteção e apoio às vítimas de violência doméstica que estão em risco e que já não podem compartilhar da mesma moradia com o agressor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Sobre a revisão de literatura realizada, nota-se que ainda vivemos em uma sociedade machista e extremamente preconceituosa no tocante a mulher de uma forma geral, irraizadas e perpetuadas por hábitos e culturas ultrapassadas, moldada aos modelos patriarcais arcaicos e moldes religiosos, modelos esses que permitem que os homens continuem ainda hoje, apesar de tanta evolução, acreditando que são superiores as mulheres, que são seus donos e que podem ditar as regras e que quando são contrariados podem punir estas, da forma que lhe é conveniente, muitas das vezes até com a morte.

Do mesmo modo, estes modelos culturais arcaicos acabam ainda permitindo que as mulheres de alguma maneira acreditem que o comportamento machista e muitas

vezes agressivo faz parte da natureza masculina, tornando-se muito submissas e algumas vezes sentindo-se inferiores em relação a eles, sendo de certa maneira permissiva, ainda que indiretamente ou inconscientemente no tocante a agressão.

Destaca-se que, apesar de observarmos que embora se perpetue muito o preconceito, os comportamentos machistas e violentos dos homens contra mulheres na sociedade atual, mesmo com várias mudanças e evolução que ocorreram nas últimas décadas, no âmbito legislativo houve o desejo de maior proteção contra a violência de gênero.

Isto fica evidente com as leis que foram criadas nos últimos anos em favor a proteção da mulher como a lei Lei Maria da Penha (11.340/2006) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção; a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares; a Lei do Feminicídio (13.104/2015) que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e um dos dispositivos legais mais recente sobre a proteção da mulher, a Lei Maria da Penha e o auxílio aluguel às vítimas de violência doméstica (14.674/2023) que foi sancionada em 14 de setembro alterando a Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre o auxílio aluguel a ser concedido pelo juiz à ofendida vítima de violência doméstica afastada do lar, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Constata-se que não restou alternativa ao legislador que não fosse a criação de dispositivos legais, capazes de tutelar a mulher em prol da nossa sociedade que permanece preconceituosa e machista além do quantitativo de mulheres que sofrem algum tipo de violência todos os dias. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, foi um marco de extrema importância e relevância no que diz respeito a proteção dos direitos das mulheres e na prevenção da violência doméstica, assim como a Lei do feminicídio promulgada em 2015.

Verifica-se que, em que pese terem sido criados dispositivos visando a proteção da mulher, neste sentido vale ressaltar a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, tais, não se mostram de fato efetivos, pois ainda é bastante significativo a

quantidade de mulheres que sofrem algum tipo de violência todos os dias, como mostram os telejornais, tendo em vista o aspecto sociocultural em que estamos inseridos.

Observa-se que a violência contra a mulher ainda é um problema arraigado na sociedade contemporânea, e que apesar da criação de dispositivos legais de proteção a mesma, é imprescindível que se faça um árduo trabalho para educar e conscientizar o gênero masculino, seja este criança, adolescente, adulto ou ainda que idoso, acerca de suas ações e comportamentos para com as mulheres, evitando que todo e qualquer tipo de violência contra estas ocorra, visando sensibilizar estes indivíduos, buscando sempre que haja um tratamento igualitário.

Portanto, a conclusão que fica é que hoje a mulher tem mais amparo legal ao sofrerem algum tipo de violência, porém mais importante que todos estes dispositivos legais criados é promover a mudança cultural nos indivíduos para evitar que a violência contra mulher ocorra.

Assim, a erradicação da violência contra a mulher é um objetivo urgente e necessário, e todos nós temos um papel a desempenhar nessa luta contínua pela igualdade de gênero e pela segurança de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Ferreira de, **A Bíblia Sagrada – Almeida Atualizada Antigo Testamento e Novo Testamento**. 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/B%C3%Adblia-Sagrada-Almeida-Atualizada-Portuguese-ebook/dp/B086ZWDY52/ref=sr_1_5?keywords=biblia+sagrada+ebook&qid=1694112504&srefix=biblia+sagrada+eb%2Caps%2C185&sr=8-5>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- AFP - AGENCE FRANCE-PRESSE. **Brasil registra um feminicídio a cada seis horas**. UOL, 08 de março de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/03/08/brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-seis-horas.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. **O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista**, Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386/2166>>, Acesso em: 01 ago. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Tutela Penal das Relações de Gênero: um estudo sobre a Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 02 ago. 2023.
- BRASIL. **Ipea: Lei Maria da Penha reduziu homicídios de mulheres dentro de casa**. Agência Brasil, 04/03/2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contramulheres>>. Acesso em: 31 mar 2023.
- BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.714.htm. Acesso em 01 ago 2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Brasília, DF, 2006

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar criminalmente a violação de mecanismos de segurança de equipamentos de informática, e outras providências 3 dez. 2012. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/0/112737.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tomar pública incondicionada

a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CISCATI, Rafael. **Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica**. Agência Patrícia Galvão, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vtima-de-violncia-domstica>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

DAMATTA, Roberto. **Tem pente aí?: reflexões sobre a identidade masculina**. Revista Enfoques: revista semestral eletrônica dos alunos do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p.134-151, agosto 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/170809/mod_resource/content/1/pente.pdf>. Acesso em: 02 ago 2023.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

DRUMONT, M. P. **Elementos para uma análise do machismo**. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980, Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108171/ISSN1984-0241-1980-3-81-85.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30 ago. 2023.

FERREIRA, Francisco Eduardo. **No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas**. Agência Brasil, Brasília, 07 mar 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FOLTER, Regiane. **O que é o patriarcado**. Politize!, 21 de jun de 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/patriarcado/>>. Acesso em 02 ago. 2023.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A mulher e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal**. *Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas*, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível em: <[https://periodicos ufpb.br/capa/](https://periodicos.ufpb.br/capa/)>. Acesso em: 30 mar 2023.

MACHADO, M. R. de A. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo** no Brasil Diálogos sobre Justiça Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil>>. Acesso: 31 mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4ª ed. p.43 e 44.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Cidadania e Cultura. **Violência Doméstica no meio Cristão**. SPPM/MS. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-no-meio-cristao-2>>. Acesso em 29 de ago.de 2023.

MORI, Letícia. **BBB 23: Brasil tem 13 novos processos por importunação sexual por dia**. BBC, 17 de mar de 2023 Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/articles/clklvrn244zo#:~:text=O%20Brasil%20tem%20uma%20m%C3%A9dia,mais%20recentes\)%20no%20Brasil%20todo.](https://www.bbc.com/portuguese/articles/clklvrn244zo#:~:text=O%20Brasil%20tem%20uma%20m%C3%A9dia,mais%20recentes)%20no%20Brasil%20todo.)>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PAULA, Luana Borges de. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SEVERO, Susana da Silva Gonçalves. **A violência e o contexto escolar: um estudo das escolas em ponta grossa**. 2015. 194 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte. Editora UFMG. 2019.

VELASCO, Clara. Et al. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. G1, 08 mar 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.